



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

O Município de Espumoso/RS, por intermédio do(a) Pregoeiro(a) designado(a), em atenção à impugnação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.646/0002-02, tempestivamente protocolada em 14/07/2025, vem apresentar a seguinte manifestação:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO MÉRITO

A empresa impugnante questiona as exigências técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente quanto à capacidade do tanque de combustível, cilindrada mínima do motor, bancos da 2ª fileira corredeiros, rodas de alumínio e faróis com acendimento automático.

Contudo, conforme expresso no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, todos os requisitos constantes no edital foram definidos com base nas necessidades específicas da Secretaria Municipal de Saúde, em especial para assegurar eficiência, durabilidade, desempenho e segurança dos veículos a serem adquiridos, considerando o uso intensivo tanto em áreas urbanas quanto rurais, conforme prevê o objeto licitatório vinculado à emenda parlamentar específica.

As características técnicas descritas não foram fixadas de forma aleatória, tampouco com o objetivo de restringir a competitividade, mas sim para atender ao interesse público, cabendo à Administração, no exercício do seu poder discricionário, estabelecer os critérios e especificações que melhor atendam às suas finalidades. Conforme destacado no parecer jurídico:



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

“Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório.”

Destaca-se, ainda, que a mera inexistência de um modelo específico em determinada montadora não constitui, por si só, direcionamento de edital. A legalidade e a razoabilidade das exigências foram analisadas à luz dos princípios da isonomia, economicidade, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não há razão jurídica para a alteração das especificações técnicas constantes do edital, motivo pelo qual se considera a impugnação improcedente, nos termos do parecer jurídico anexo, que conclui expressamente pela possibilidade de prosseguimento regular do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento à impugnação apresentada, permanecendo inalterado o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, com a manutenção integral das exigências técnicas originalmente previstas.

Publique-se a presente resposta no Portal Oficial, em conformidade com o § único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso/RS, 16 de julho de 2025.

Mateus Laner

Pregoeiro Oficial